



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 424/2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/07/2011  
PROCESSO Nº 1/1048/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700743  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOSÉ DE FÁTIMA LEANDRO  
AUTUANTES: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA  
MATRÍCULAS: 005.661-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, em razão da comprovação documental da inexistência de quaisquer irregularidades na emissão dos documentos fiscais, mediante a apresentação das Leituras "Z" dos ECF's e do Livro de Registro de Saídas. Reformada, por votação unânime, a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância para os fins de declarar a improcedência da acusação fiscal, consoante as disposições do art. 53, parágrafo 11 do Decreto 25.468/99. Recurso de ofício conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ESSA EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PROCESSAMENTO DE DADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004, CONTRARIANDO O QUE PRECEITUA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 41.469,60
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 41.469,60</b>

Dispositivos infringidos: Art. 285 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VII-B, "b" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2006.38282 (fls. 04); Termo de Início de fiscalização nº 2006.31760 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.01527 (fls. 06), Consultas ao Sistema GIM – Conta Corrente (fls. 07); Protocolos de remessas de documentos (fls. 08 e 09).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme se depreende às fls. 13 a 19, com a juntada de farta documentação para fins de comprovar a inexistência de quaisquer irregularidades na utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, consoante se infere às fls. 23 a 375.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da ausência de documentos comprobatórios do montante da base de cálculo da autuação, nos termos do artigo 33, incisos XI e 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99, conforme disposto às fls. 378 a 382. Interposto o Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 189/2010 (fls. 389/391) opinou no sentido de se confirmar a nulidade da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de ter emitido documentos fiscais por meios diversos ao sistema eletrônico de processamento de dados, no montante de R\$ 829.397,93 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

O julgador de primeira instância declarou a nulidade da autuação por ausência de provas ou elementos que demonstrassem a regularidade da base de cálculo do Auto de Infração.

Não obstante a nulidade suscitada pelo julgador de primeira instância, o contribuinte demonstrou sobejamente que a empresa emitia regularmente os seus documentos fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.

No caso que se cuida, portanto, fazendo uma análise acurada dos fatos e do direito não vislumbramos a existência de elementos que consubstanciassem a irregularidade descrita no Auto de Infração, mormente o contribuinte ter anexado aos autos farta documentação comprobatória da emissão dos documentos fiscais por meio eletrônico, consoante demonstra as Leituras "Z" extraídas diariamente dos próprios ECF's e o Livro Registro de Saídas, com a movimentação diária das operações de saídas do contribuinte.

O contribuinte, no exercício do seu direito de defesa, sem tergiversar, cuidou com esmero de demonstrar que emitia regularmente os seus documentos fiscais por meio do sistema eletrônico de processamento de dados.

Desta feita, reexaminando o processo em questão, entende a 2ª Câmara de Julgamentos por modificar a decisão singular, haja vista, a comprovação de maneira cabal da improcedência da acusação fiscal, observando o disposto no artigo 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

**§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."**

(Grifos acrescentados)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

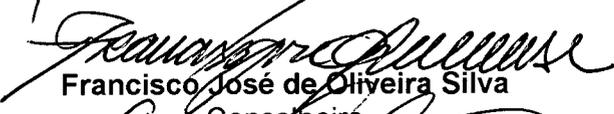
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ DE FÁTIMA LEANDRO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, modificar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal sob o entendimento que o contribuinte comprovou que as saídas que serviram de base de cálculo para a autuação foram registradas pelo ECF. Vale ressaltar que a decisão de nulidade proferida na instância singular deixou de ser declarada por força do disposto no § 11, do art. 53, do Decreto 25.468/99, que diz "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade". Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 11 de outubro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

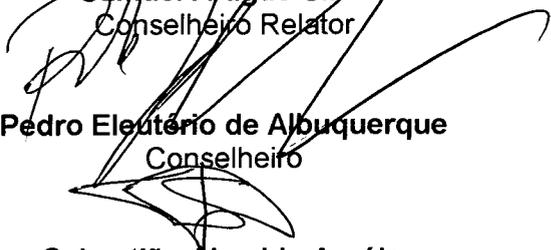
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

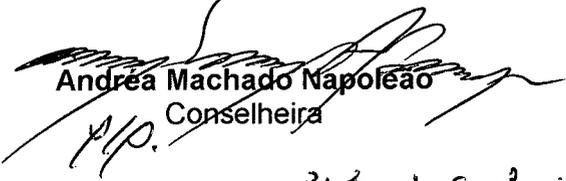
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro Relator

  
Silvana Carvalho Lima Petelink  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado